



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.004211/2008-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.210 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente PANIFICAÇÃO SÃO BRAZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta providencie um Relatório Circunstanciado, com base nas providências abaixo: (i) Intimar o contribuinte para comprovar as compensações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997; (ii) Após recebimento da documentação, verificar a regularidade das compensações; (iii) Em relação aos DARFs, e-fls. 24 a 217, deve a unidade responsável efetuar as alocações devidas às respectivas inscrições/débitos; (iv) Informar se as inscrições que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional encontravam-se com algum saldo devedor em 16/09/2008.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-36.630, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Em breve resumo dos fatos, a Contribuinte foi excluída do Simples Nacional através de Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 314864, de 22 de agosto de 2008, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Os efeitos da exclusão se deram a partir de 01/0/2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.210 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.004211/2008-71

A contribuinte foi intimada da exclusão no dia 16/09/2008. E a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 2 a 217, alegando, em síntese, ter efetuado o pagamento da dívida de forma parcelada.

A 8ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, sob o fundamento de que a Recorrente não trouxe aos autos comprovação das compensações; e os pagamentos, como foram realizados em parte após inscrição em dívida ativa, a unidade jurisdicionante deve efetuar as alocações devidas e efetuar a retificação do valor inscrito.

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 29/04/2011 (e-fl. 257) e apresentou recurso voluntário (e-fls. 258 a 261) no dia 30/05/2011, destacando em apertada síntese o que segue:

Alega a Recorrente ter efetuado todos os pagamentos de forma parcelada, adimplindo com as multas, juros e correções monetárias devidas, cujos DARFs foram juntados à impugnação.

Defende que a impugnação do Ato Declaratório Executivo suspende o prazo de pagamento ou o parcelamento e que, havendo compensações que se abra o prazo legal para impugnação destes ou mesmo pedido de parcelamento.

Ao final, requereu pela procedência do recurso para que sejam reconhecidos os adimplementos efetuados, seja reconhecida a nulidade do Ato Declaratório em debate e, em havendo diferença tributária a ser adimplida, seja reconhecido o prazo legal de acordo como o artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, para futuros adimplementos ou parcelamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 314864, de 22 de agosto de 2008 (cientificado através de correios em 16/09/2008), a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fl. 218), conforme abaixo:

Inscrição	Valor do Saldo
00007040200764761	R\$ 10.850,28
00007040201733150	R\$ 1.921,82
00007040202507782	R\$ 1.344,50

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.210 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.004211/2008-71

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, manteve a exclusão da Recorrente alegando não ter essa apresentado comprovação das compensações, bem como declarando que os pagamentos, como foram realizados em parte após inscrição em dívida ativa, a unidade jurisdicionante deveria efetuar as alocações devidas e a retificação do valor inscrito.

A Recorrente defende que todo o débito já havia sido quitado no momento de recebimento do Ato Declaratório Executivo.

Verificando os DARFs acostados ao processo e-fls. 24 a 217, todos possuem data de recolhimento anterior a 2008. A DRJ, apenas se limitou a informar que deveriam ser alocados, negando provimento à manifestação de inconformidade por não ter a Recorrente apresentado comprovação das compensações.

Contudo, a exclusão da Recorrente do Simples Nacional é medida extrema, que demanda certeza quanto à existência de débitos em aberto.

A consulta constante às e-fl. 222, não está correta, isso porque alguns débitos inscritos em dívida ativa foram quitados através de recolhimentos via DARF e não foram devidamente alocados.

Diante da incerteza quanto à real existência dos débitos, entendo que o processo demanda uma maior investigação para que não seja o contribuinte excluído do Simples Nacional indevidamente.

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade jurisdicionante a fim de que essa providencie um Relatório Circunstanciado, com base nas providências abaixo:

- Intimar o contribuinte para comprovar as compensações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1997;

- Após recebimento da documentação, verificar a regularidade das compensações.

- Em relação aos DARFs, e-fls. 24 a 217, deve a unidade responsável efetuar as alocações devidas às respectivas inscrições/débitos.

- Informar se as inscrições que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional encontravam-se com algum saldo devedor em 16/09/2008.

Após elaboração do Relatório, que seja dado vistas à Recorrente, pelo prazo de 30 dias, para se manifestar sobre as diligências.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes